



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 225ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO  
23 de fevereiro de 2024  
Sessão Extraordinária**

Em 23 de fevereiro de 2024, às 15h30, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, Subprocurador-Geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Subprocuradores-Gerais da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberou sobre os seguintes temas:

**Item 1:** Proposta de edição de orientação a respeito da nova sistemática quanto ao arquivamento de procedimentos criminais, em atenção ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019, e ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos itens 20 e 21 da decisão das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, datada de 24/08/2023, nos seguintes termos:

**Considerando** o art. 28 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

**Considerando** o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos itens 20 e 21 da decisão das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, datada de 24/08/2023:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do

CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;

**Considerando**, assim, que a revisão do arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, apenas compete à instância de revisão ministerial, ou seja, à Câmara de Coordenação e Revisão.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, a seguinte sistemática:

**O membro do Ministério Público, ao promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, deve comunicar ao Juiz, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, quando possível e cabível;**

**Aguardar o prazo recursal de 30 dias;**

**Não havendo recurso, os autos deverão ser arquivados diretamente na unidade, quando preencher os requisitos previstos no Enunciado nº 36;**

**Não se tratando de hipótese prevista no Enunciado nº 36, ou havendo relevante motivo devidamente justificado (parte final do Enunciado 36), ou recurso não acolhido pelo membro do Ministério Público Federal, os autos deverão ser encaminhados à Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação;**

**O membro do Ministério Público poderá manifestar-se em relação a eventual recurso antes de remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão.**

Em caso da remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sem a observância da sistemática acima descrita, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática, de um dos membros (titular ou suplente) do Colegiado, conforme a seguir:

#### **Modelo 1 – Remessa em desconformidade com o Enunciado nº 36:**

“Considerando o Enunciado \_\_\_, devolvam-se os autos à origem para que o membro do Ministério Público Federal verifique se a promoção de arquivamento enquadra-se nas hipóteses previstas no **Enunciado 36** da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, caso em que deverão ser arquivados diretamente na unidade, com registro no Sistema Único, sem remessa ao órgão revisor.

Não se tratando de hipótese prevista no **Enunciado 36**, ou havendo relevante motivo devidamente justificado (parte final do **Enunciado 36**), ou

recurso não acolhido pelo membro oficiante, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação a respeito do arquivamento.

Cumprе ressaltar que somente após as necessárias **comunicações** ao Juiz, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, quando possíveis e cabíveis, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na decisão das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e ao término do **prazo recursal de 30 dias**, fixado pelo § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal, é que o membro do Ministério Público Federal deverá encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do arquivamento.

O membro oficiante poderá manifestar-se em relação a eventual recurso antes de remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão.

À vista do exposto, determino a restituição dos autos ao Ofício de origem, para as providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*”

## **Modelo 2 – Remessa sem as devidas comunicações ou antes do término do prazo recursal:**

“Trata-se de procedimento no qual, após a promoção de arquivamento, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão sem as devidas **comunicações** estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na decisão das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ou antes do término do **prazo recursal de 30 dias**, fixado pelo § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal.

Somente após as necessárias comunicações ao Juiz, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, quando possíveis e cabíveis, e ao término do prazo recursal, é que o membro do Ministério Público Federal deverá encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do arquivamento.

O membro oficiante poderá manifestar-se em relação a eventual recurso antes de remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumprе ressaltar que, se a promoção de arquivamento tiver como fundamento as hipóteses previstas no **Enunciado 36** da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, os autos deverão ser arquivados diretamente na unidade, com registro no Sistema Único, sem remessa ao órgão revisor.

Apenas no caso de não se tratar de hipótese prevista no **Enunciado 36**, ou havendo relevante motivo devidamente justificado (parte final do **Enunciado 36**), ou recurso não acolhido pelo membro oficiante, é que os autos devem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação a respeito do arquivamento.

À vista do exposto, determino a restituição dos autos ao Ofício de origem, para as providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*”

**Deliberação:** A 2ª Câmara, à unanimidade, acolheu a proposta de edição de orientação a respeito da nova sistemática quanto ao arquivamento de procedimentos criminais, e deliberou que todos os procedimentos que se encontram na 2ª CCR devem ser analisados conforme a presente orientação, a partir do dia 4 de março de 2024.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral do MPF solicitando que, quando das inspeções ordinárias nas unidades, auxilie na divulgação da orientação, bem como cientifiquem-se as demais Câmaras de Coordenação e Revisão, para as providências pertinentes.

Comuniquem-se todos os coordenadores criminais para que dê ciência aos titulares dos ofícios criminais em cada um dos estados e no DF e, também, os coordenadores de núcleos de ações e investigações originárias das Procuradorias Regionais da República.

**Item 2:** Proposta de alteração do Enunciado nº 65, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o arquivamento tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara ou decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.”

**Deliberação:** A 2ª Câmara, à unanimidade, acolheu a proposta de alteração do Enunciado nº 65.

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00054922/2024 ATA**

.....  
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **23/02/2024 16:36:58**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **23/02/2024 16:43:50**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **23/02/2024 16:58:27**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 540066a8.aeb9e5d6.a3a5999b.2a8d9c7c